

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

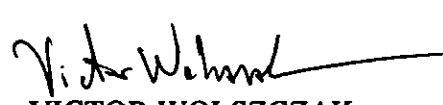
PROCESSO Nº. : 10.140/000.459/93-07
RECURSO Nº. : 00342
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. de 1990
RECORRENTE : MADGERAL IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105 - 10.385

FINSOCIAL SOBRE O FATURAMENTO - Decorrência-
Aplica-se, ao processo decorrente, o decidido no processo matriz, quando, tratando-se da mesma base fática, não alega a contribuinte razões diversas sob o prisma do direito aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADGERAL IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

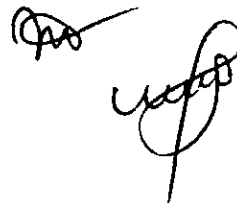

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.140/000.459/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.385

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: José Carlos Passuello e Gilberto Gilberti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.140/000.459/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.385
RECURSO Nº. : 00.342
RECORRENTE : MADGERAL IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente administrativo vem bem descrito pela autoridade julgadora de primeira instância, motivo pelo qual faço transcrever abaixo seu relatório, constante às fls. 21/22.

"A empresa acima identificada tomou ciência do Auto de Infração de fls. 01 a 04, lavrado em virtude de ter sido apurada matéria tributável relativa ao IRPJ no exercício financeiro de 1990. De forma reflexa impõe-se o lançamento do Finsocial com fundamento no art. 1º, parágrafo 1º do DL 1940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86, e art. 28 da lei 7.738/89.

Compõem o crédito tributário: Contribuição para o Finsocial no valor de 99,22 UFIR; multa de ofício no valor de 49,61 UFIR e juros de mora, calculados até 04/93, no valor de 359,69 UFIR.

Regularmente notificado, o autuado apresenta impugnação da exigência, reiterando as razões da defesa apresentada no processo principal."

A decisão da autoridade acompanhou a proferida no feito principal, relativo ao IRPJ, na qual foi negado provimento à impugnação apresentada pela contribuinte.

A ementa do referido julgado encontra-se assim redigida:

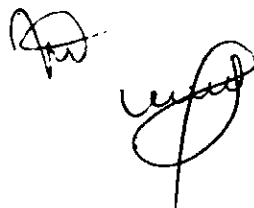
"FINSOCIAL/FATURAMENTO

Exercício financeiro de 1990. Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A contribuinte recorreu com guarda de prazo a este Colegiado, reproduzindo em sua peça recursal a argumentação expendida no processo matriz, requerendo, da mesma forma que naquele, o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.140/000.459/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.385

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Trata-se, como deflui do relatado, de recurso tempestivo, interposto por parte legítima, que manifesta insurgência contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância na qual foi mantido crédito tributário relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO em decorrência de arbitramento de lucro relaizado no âmbito do IRPJ totalmente lastreado em outro arbitramento, o de produção com base em elementos subsidiários desta, levado a efeito pela fiscalização visando o IPI.

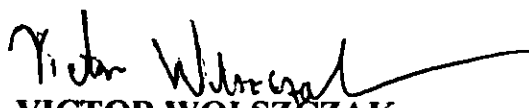
Ocorre que, como já foi salientado no julgamento do recurso relativo ao IRPJ, que o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, especializado em IPI, já julgou o administrativo no qual este encontra lastro material. E deu provimento ao recurso da contribuinte.

Foi por esse motivo que ao recurso referente ao IRPJ esta Câmara deu provimento, nos termos do acórdão nº 105-10.384, proferido ainda nesta sessão, e que contou com a ementa abaixo transcrita.

“IRPJ - Arbitramento do lucro em função de levantamento de produção com base em elementos subsidiários realizado pela fiscalização em autuação visando o IPI - Matéria já decidida em processo próprio, que tramitou pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que proferiu decisão favorável à contribuinte - Recurso a que se dá provimento, em virtude de se tratar da mesma matéria fática.”

Adoto, portanto, a jurisprudência dominante deste Colegiado, que reza seja dado ao feito decorrente destino semelhante ao dado ao processo principal, votando, assim, pelo provimento do recurso ora sob análise, para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

4

